



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 044/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 004/2022, de autoria do Poder Executivo que “Revoga a Lei Complementar 221, de 18 de julho de 2017, que autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, da Prefeitura Municipal de Contagem - FECON”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo Revoga a Lei Complementar 221, de 18 de julho de 2017, que autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, da Prefeitura Municipal de Contagem - FECON.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- a) - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - b) - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”
- (...).

Cumpramos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e 92, incisos XII e XX:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Acerca do instituto da revogação, MARIA HELENA DINIZ leciona:

“Revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória. Assim sendo, ter-se-á a permanência da lei quando, uma vez promulgada e publicada, começa a obrigar indefinidamente até que outra a revogue. A lei nova começa a vigorar a partir do dia em que a lei revogadora vier a perder sua força.”

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LIDD, legislação autônoma e de caráter universal, possui aplicabilidade em todos os ramos do Direito e segundo o art. 2º da LIDD:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em conformidade com o art. 9º da LC 95/98, a revogação de normas será preferencialmente expressa, podendo ser tácita, vedando-se, na medida do possível, a utilização de cláusula “revogam-se as disposições contrárias”.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Por sua vez, na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo a revogação da Lei Complementar 221, de 18 de julho de 2017, menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que a presente proposição “(...)justifica-se no fato do Poder Executivo ter constado não haver interesse público ou vantagem na implementação de novo Modelo Securitizador de Créditos Inadimplidos inscritos ou não em Dívida Ativa, de modo que a instituição de um Fundo Especial para tal finalidade é despicienda. Necessário informar que o Conselho de Administração do FECON, diante da constatada impossibilidade de implementação do processo de Securitização, da inexistência de contrato vigente e pelo desinteresse da Administração, deliberou por recomendar a revogação da lei em comento (...).”

Têm-se, assim, configurada a hipótese de ab-rogação expressa da lei por outra lei de mesma hierarquia, em perfeita obediência ao preceituado na LIDD.

Cumprе destacar que o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, declarando que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.162/21.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de março de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral